 DOI: 10.13137/2035-6633/33768

Modelos legislativos de combate à prostituição: perspectiva brasileira

Margareth Vetis Zaganelli[*]
Anaflavia Cera Daltro de Castro[**]
Izabella Lima Sampaio[***]

Abstract

The authors reflect on the legislative models established to combat prostitution in some countries of the world. In particular, they focus on abolitionist and prohibitionist models and consider with greater attention the possible problems deriving from the criminalization of prostitution in Brazil.
Keywords: prostitution, criminalization, regulation, consumption, legislative models

Las autoras reflexionan sobre los modelos legislativos establecidos para combatir la prostitución en algunos Países del mundo. En particular, se enfocan en modelos abolicionistas y prohibicionistas y consideran con mayor atención los posibles problemas derivados de la criminalización de la prostitución en Brasil.
Palabras clave: prostitución, criminalización, regulación, consumo, modelos legislativos

Le autrici riflettono sui modelli legislativi costituitisi per combattere la prostituzione in alcuni Paesi del mondo. Si soffermano, in particolare, sui modelli abolizionista e proibizionista e considerano con maggiore attenzione i possibili problemi derivanti dalla criminalizzazione della prostituzione in Brasile.
Parole chiave: prostituzione, criminalizzazione, regolamentazione, consumo, modelli legislativi

Introdução

A presente pesquisa bibliográfica possui como objetivo considerar a eficácia do modelo legislativo adotado no ordenamento jurídico brasileiro – qual seja, o abolicionista – para regulamentar a prostituição e as atividades relacionadas a ela. Foi realizada levando em consideração (i) o propósito de extinguir a prática da prostituição, próprio deste modelo; e (ii) a necessidade de proteção do grupo social formado pelas prostitutas, que se caracteriza por sua vulnerabilidade.

Para tanto, o trabalho considera o modelo abolicionista e os outros sistemas legislativos adotados ao redor do mundo, como o proibicionista e o regulamentarista, examinando a correlação entre as metas traçadas por cada sistema e os instrumentos utilizados por eles.

Tal finalidade advém da necessidade de examinar algumas problemáticas tais quais os altos índices de ocorrência de prostituição no Brasil, além das elevadas taxas de disseminação de doenças e exploração sexual de mulheres, que não são devidamente

[*] Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória (Brasil); e-mail: mvetis@terra.com.br.
[**] Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória (Brasil); e-mail: anaflaviadaltro@outlook.com.
[***] Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória (Brasil); e-mail: sampaio.bellalima@gmail.com.

remuneradas e frequentemente experienciam situações de perigo, sendo vítimas de crimes como roubos e estupro.

Assim, surge o questionamento acerca da real eficácia da criminalização da prostituição e das atividades secundárias relacionadas a ela, como a manutenção de casas de prostituição e o consumo.

Seria a criminalização – estratégia adotada pelos sistemas abolicionista e proibicionista de regulamento da prostituição – a real solução para os problemas que gravitam em torno da venda e consumo de serviços sexuais?

O presente trabalho acredita que a postura de tipificar e sancionar penalmente as atividades sob discussão não possui a esperada efetividade, haja vista que obriga as prostitutas a atuar na clandestinidade, de forma a aumentar sua exposição a situações de perigo, o que é reforçado pela má atuação estatal (Nucci, 2014).

Para identificar se a criminalização do consumo – medida adotada por Países como Suécia, Finlândia e França – se aproxima de uma solução para o problema mencionado, utilizou-se abordagem qualitativa, o que permite compreender e explicar a dinâmica do comércio sexual, levando em consideração características específicas do Brasil como sua legislaçãoe alguns aspectos socio-culturais.

Além disso, o procedimento utilizado foi o exploratório, mediante exame do problema e construção de hipóteses, e o bibliográfico, por meio do estudo de referências teóricas já publicadas acerca do tema, bem como da legislação.

Assim, o método hipotético-dedutivo, foi escolhido para permitir o exame do problema – que consiste na criminalização da prostituição como uma medida de combate à prática – a partir da hipótese de que criminalizar a atividade importa em uma piora na situação das prostitutas, grupo vulnerável.

Dessa forma, primeiramente, desenvolveram-se breves reflexões acerca do desenvolvimento histórico, tecnológico e industrial da prestação de serviços sexuais ao longo das civilizações. Em seguida, introduziu-se o conceito de prostituição, bem como seus tipos. Posteriormente, observou-se alguns modelos legislativos de regulamentação utilizados ao redor do mundo. Por fim, analisou-se a efetividade especificamente do modelo abolicionista, por ser este o adotado no Brasil.

1. Desenvolvimento social e legislativo da prostituição

A prostituição é uma atividade cuja existência remonta há séculos, sendo popularmente conhecida como a profissão mais antiga do mundo. Em seus estudos, Paulo Roberto Ceccarelli (2008), fundador e coordenador do Instituto mineiro de sexualidade (Imsex), constatou que a prostituição já era conhecida nas primeiras civilizações egípciais e mesopotamicas. Segundo o psicólogo, as sacerdotisas prostitutas eram consideradas santidades e as atividades realizadas rituais de adoração (Ceccarelli, 2008).

Na Grécia antiga, em consonância com os aspectos politeístas da religião, as prostitutas eram visualizadas como reencarnações da deusa grega do amor, Afrodite.

Assim, a prostituição, por ser parte do cotidiano social, possuía status de profissão e era considerada como uma forma de obtenção de renda regulamentada pelo Estado. Nesse ponto, insta salientar que a primeira legislação acerca da referida temática foi instituída em Atenas, onde foram criadas as primeiras *lupanares* estatais (Ceccarelli, 2008).

No que diz respeito ao período conhecido como Baixa idade média, em que pese a grande influência religiosa, registros demonstram que a prostituição era uma prática lucrativa para quem a exercia. Além disso, era uma forma de favorecimento financeiro para a alta burocracia estatal, visto que esta alugava propriedades para o estabelecimento de bordéis privados (Faria, 2013), ou seja, funcionava como um facilitar da prática em análise.

Todavia, as lideranças católicas e protestantes, que ascenderam ao poder com Reforma religiosa no século XVI, desenvolveram diversas ações que, pautadas nos preceitos cristãos, influenciaram de forma expressiva a moral e os costumes da sociedade, desenvolvendo uma cultura abolicionista com relação à prostituição (Ceccarelli, 2008). Nessa ótica, a ascensão dos valores cristãos condicionou a queda da prostituição como fonte de renda não estigmatizada.

Compreende-se, portanto, que essa mudança histórica dos paradigmas sociais teve como consequência a marginalização do exercício da prostituição, posto que seu exercício apenas poderia ocorrer de forma clandestina.

Diante do exposto, é possível inferir que suas características sofreram mudanças influenciadas pelas alterações sociais, culturais, econômicas e jurídicas ocorridas ao redor do mundo. Havendo, também, transformações extrínsecas à prostituição, as quais se demonstram na forma como a sociedade enxerga e lida com tal realidade.

Atualmente, a demanda por serviços sexuais, além de ter crescido exponencialmente, torna-se cada vez mais especializada. Segundo os dados divulgados pela Fundação Scelles, em 2016 o mercado da prostituição movimentava por ano 300 bilhões de dólares ao redor do mundo (Fondation Scelles, 2016). No que diz respeito ao Brasil, contudo, não há dados específicos sobre a quantidade de mulheres envolvidas no mercado da prostituição. Isso se dá por conta da vulnerabilidade do grupo, que tende a se esconder e "fugir" de pesquisas. Especificamente na Itália, a quantidade de consumidores de prostituição cresceu de 90.000 em 2014 para 120.000 em 2017 (Fondation Scelles, 2019).

Com o desenvolvimento e consolidação do sistema capitalista de produção e consumo, o mercado sexual se tornou uma indústria que gera bilhões de dólares ao redor do mundo, tendo em vista o crescimento de outros "setores paralelos e de apoio" na economia global, como cadeias de hotéis e provedores de telefonemas de longa distância (Bernstein, 2008).

Outrossim, o desenvolvimento da tecnologia também contribuiu para o avanço da prostituição. Em 2019, dois terços da prostituição mundial se desenvolviam de maneira digital por meio da utilização de redes sociais para divulgação dos serviços, instrumento que concede anonimato e discrição (Fondation Scelles, 2019).

Um exemplo prático da utilização de redes sociais como instrumento facilitador da prostituição é a recente plataforma *Only Fans* – sediada em Londres, mas utilizada ao redor de todo o mundo – na qual é possível vender vídeos e fotos sexuais para aqueles que assinam o conteúdo publicado.

Existe, ainda, uma versão brasileira do *Only Fans*: a rede social intitulada como *Privacy*. Criada em 2020 pelos empreendedores Fábio Monteiro, Victor Albuquerque e Vanderson Tibau, a plataforma permite que os criadores de conteúdo podem publicar conteúdos exclusivos, aos quais seus seguidores obterão acesso a partir do pagamento de assinaturas mensais ou da aquisição da postagem específica. Em 2021 a plataforma possuía 125 mil membros cadastrados, sendo 10% dos criadores mulheres (Istoé, 2021).

É importante ressaltar que, em que pese as referidas plataformas não objetivem incentivar a prostituição, as suas ferramentas facilitam a prática. Tal cenário é construído por algumas razões, tais quais: (i) contato direito com clientes sem que seja necessário permanecer em pontos estratégicos e perigosos nas ruas; e (ii) pagamento por meios digitais como pix, picpay e transferências bancárias. Contudo, apesar de todas as modificações sociais, a ideia geral de prostituição continua a mesma. De acordo com Guilherme Nucci (2021), trata-se de comércio habitual de atividade sexual. Desse conceito geral, surgem variações que dizem respeito à forma como o acordo de prestação de serviços será firmado. Existem três tipos principais de exercício da prostituição, quais sejam, (i) a prostituta pode exercer seu ofício de forma autônoma; (ii) ela pode ter o seu trabalho intermediado por um terceiro agenciador; ou (iii) pode laborar como acompanhante de alto nível, determinando quando e para quem prestar seus serviços (Guimarães, 2014).

As referidas modalidades de prestação do serviço são tratadas de maneira diferente pelos sistemas jurídicos penais dos Países ao redor do globo. Dessa forma, em alguns ordenamentos, como o brasileiro, conforme o decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 a prostituição autônoma é permitida, enquanto a intermediada é criminalizada. As diferentes estratégias de regulamentação da atividade variam de acordo com o modelo adotado por cada País, os quais são influenciados pelas concepções sociais de suas culturas.

O modelo abolicionista é adotado por Países como o Brasil, Itália, Suécia, Noruega, Islândia, Finlândia, Canadá e França. Por sua vez, o modelo proibicionista representa principalmente a postura dos Estados Unidos. Por fim, o modelo regulamentarista – o qual não será foco do presente trabalho – é aplicado na Alemanha, Holanda, Hungria, Turquia, entre outros Países.

Embora os atributos principais de cada legislação sejam agrupados sob nomenclaturas generalizadas, é fundamental ressaltar que as estratégias adotadas por cada País possuem especificidades que os diferenciam entre si, as quais serão analisadas a seguir.

2. Modelo abolicionista

O modelo abolicionista é identificado por criminalizar não a própria prostituição, mas apenas as atividades que se relacionam a ela, como o lenocínio e o consumo dos referidos serviços (Pereira, Viana, 2019). Lenocínio, segundo Guilherme Nucci, é a «prestação de apoio, assistência e incentivo à vida voluptuosa de outra pessoa, dela tirando proveito» (Nucci, 2021: 1.055).

Dessa maneira, pretende-se abolir a prática, mas sem perseguir a própria profissional do sexo, que é visualizada como uma vítima do sistema machista e patriarcal que exerce

sua coação por meio do terceiro agenciador (Guimarães, 2014). Essa estratégia demonstra que o ponto focal do modelo abolicionista é coibir o lucro de terceiros e o desenvolvimento de um mercado pautado na vulnerabilidade da vítima, qual seja, a profissional do sexo.

Esse ideal é influenciado pelo movimento feminista radical, o qual acredita que o ato de se prostituir não seria uma opção da mulher, pois seria inconcebível que um indivíduo influenciado por questões econômicas e culturais fizesse uma escolha consciente e legítima no sentido de prestar serviços sexuais (Estefam, 2016).

Com base nessa interpretação, o sistema abolicionista se difundiu ao redor do mundo, sendo o mais aplicado atualmente. Todavia, suas características específicas variam de acordo com o País e com base nos tipos de exercício da prostituição. Assim, alguns ordenamentos jurídicos criminalizam apenas o lenocínio, enquanto outros criminalizam também o consumo.

No Brasil, o lenocínio está previsto no art.230 do Código penal, o qual determina que quem tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, cometerá crime punido com reclusão de um a quatro anos e multa. Logo, percebe-se que apenas a prostituição intermediada é considerada crime, visto que não há qualquer tipo de menção legal à prostituição independente ou ao seu consumo.

Nesse sentido, vale ressaltar que a prestação de serviços sexuais é profissão legalmente reconhecida pelo Ministério do trabalho (atual Ministério da economia) na classificação brasileira de ocupações, que foi instituída pela portaria n.397/2002.

O Brasil implementou o abolicionismo em 1940, com a promulgação do atual Código penal. Ademais, fortaleceu esse posicionamento em 1950 quando assinou a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, por meio do decreto legislativo n.6/1958. Entretanto, anteriormente existiam outras legislações que tratavam sobre a prostituição.

O Código filipino, ou ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el-rey D. Filipe I, foi o primeiro a legislar acerca da prostituição, prevendo penas desde a morte até o confisco de bens para quem intermediasse a prestação de serviços sexuais de terceiros ou se fizesse sustentar por ela (Estefam, 2016).

O Código criminal de 1830, por sua vez, silenciou acerca da prostituição, de forma que a próxima legislação a tratar do assunto surgiu com o Código penal de 1890, que previa pena de prisão de um a dois anos para o favorecimento ou facilitação da prostituição em seu art.277. Além disso, o art.278 estabelecia pena de prisão e multa para quem induzisse mulheres à prostituição.

Por fim, surgiu o Código penal de 1940, que é a atual legislação penal brasileira. Esse Código passou por reformas em 2005 e em 2009, trazidas por meio da lei n.11.106/2005 e da lei n.12.015/2009.

O capítulo V do Código penal brasileiro elenca os crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nesse sentido, o art.228, introduzido no Código pela referida lei n.12.015/2009, estabelece pena de

reclusão de dois a cinco anos para quem induzir terceiros à prostituição, facilitar sua atividade ou impedir/dificultar que alguém abandone tal ofício.

> Art.228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone (Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa(Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> § 1 - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância(Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos(Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência
> § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (Brasil, 1940).

No que tange a esse crime – favorecimento de prostituição ou de exploração sexual – , percebe-se que ele trata de tipo penal misto alternativo. Isso porque o núcleo subjetivo do tipo é composto por mais de um verbo, de forma que a ocorrência de apenas uma dessas ações é suficiente para a configuração e a incidência de mais de uma não agrava o crime (Nucci, 2021).

Ainda sobre o crime de favorecimento de prostituição ou de exploração sexual, é importante analisar como a nomenclatura conferida ao tipo penal permite observar a influência do modelo abolicionista na legislação brasileira. Isso porque o Código penal brasileiro não diferencia as práticas de prostituição e de exploração sexual, partindo do pressuposto de que a profissional do sexo não teria autonomia para realizar uma escolha consciente e legítima no sentido de se prostituir (Estefam, 2016).

Em seguida, o art.229 prevê, sob o título "casa de prostituição'', a conduta de manter estabelecimento no qual ocorra a exploração sexual, com ou sem intuito de lucro. A denominação escolhida pelo Código demonstra que ele não diferencia exploração sexual de prostituição, de forma que qualquer estabelecimento mantido ou gerenciado por terceiro no qual ocorra a venda de serviços sexuais configura exploração.

> Art.229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente(Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa (Brasil, 1940).

O núcleo subjetivo do tipo – qual seja, manter – implica a ideia de habitualidade, de forma que a exploração sexual no local deve ocorrer em continuidade (Bittencourt, 2019).Insta salientar, ainda, o entendimento de Guilherme Nucci no sentido de que as prostitutas devem residir no local que se destina à prestação de serviços sexuais para que o crime de exploração sexual seja caracterizado (2021). O autor defende, ademais, que estabelecimentos que possuem outras finalidades e cuja destinação principal não seja a exploração sexual – como boates, casas de massagem e de relaxamento – não configuram o tipo penal (Nucci, 2021).

Por fim, o art.230 prevê o crime de rufianismo, que consiste em tirar proveito de prostituição alheia, com participação nos lucros, e se sustentar por meio de tal atividade. Tal ilícito penal é punido com reclusão de um a quatro anos e multa.

> Art.230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça
> Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa
> § 1º- Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância(Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa(Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> § 2º- Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima(Redação dada pela lei n.12.015, de 2009)
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Brasil, 1940).

Dessa maneira, conclui-se que o Brasil criminaliza apenas a intermediação da prostituição, não a própria venda de serviços sexuais (prostituição autônoma) ou o consumo, tampouco as atividades secundárias ligadas a tal mercado, como a venda de bebidas ou aluguel de quartos. O modelo adotado em nosso País, portanto, é pautado na supramencionada coibição do lucro de terceiros e do mercado, os quais são desenvolvidos na vulnerabilidade social.

No mesmo sentido, se encontra o sistema legal da Itália, cuja lei n.75 de 1958, *legge Merlin*, determina que todas as atividades relacionadas à facilitação da prostituição são crimes. Por exemplo o art.3 estabelece que manter bordeis, recrutar pessoas para a prostituição, incitar a prostituição, incitar pessoas a viajarem para outros Países com o fim de se prostituir e se associar a outros para recrutar terceiros para o mercado da prostituição são atitudes passíveis de punição (Fondation Scelles, 2019). A lei n.75 de 1958 foi integrada pela lei do 2008.

> Art.3 -Le disposizioni contenute negli artt.531 a 536 del Codice penale sono sostituite dalle seguenti: È punito con la reclusione da due a sei anni e con la multa da euro 258 a euro 10.329, (1) salvo in ogni caso l'applicazione dell' art.240 del Codice penale:
> 1) chiunque, trascorso il termine indicato nell'art.2, abbia la proprietà o l'esercizio, sotto qualsiasi denominazione, di una casa di prostituzione, o comunque la controlli, o diriga, o amministri, ovvero partecipi alla proprietà, esercizio, direzione o amministrazione di essa;
> 2) chiunque, avendo la proprietà o l'amministrazione di una casa od altro locale, li conceda in locazione a scopo di esercizio di una casa di prostituzione;
> 3) chiunque, essendo proprietario, gerente o preposto a un albergo, casa mobiliata, pensione, spaccio di bevande, circolo, locale da ballo, o luogo di spettacolo, o loro annessi e dipendenze o qualunque locale aperto al pubblico od utilizzato dal pubblico, vi tollera abitualmente la presenza di una o più persone che, all'interno del locale stesso, si dànno alla prostituzione;
> 4) chiunque recluti una persona al fine di farle esercitare la prostituzione, o ne agevoli a tal fine la prostituzione;
> 5) chiunque induca alla prostituzione una donna di età maggiore, o compia atti di lenocinio, sia personalmente in luoghi pubblici o aperti al pubblico, sia a mezzo della stampa o con qualsiasi altro mezzo di pubblicità;

6) chiunque induca una persona a recarsi nel territorio di un altro Stato o comunque in luogo diverso da quello della sua abituale residenza, al fine di esercitarvi la prostituzione ovvero si intrometta per agevolarne la partenza;

7) chiunque esplichi un'attività in associazioni ed organizzazioni nazionali od estere dedite al reclutamento di persone da destinare alla prostituzione od allo sfruttamento della prostituzione, ovvero in qualsiasi forma e con qualsiasi mezzo agevoli o favorisca l'azione o gli scopi delle predette associazioni od organizzazioni;

8) chiunque in qualsiasi modo favorisca o sfrutti la prostituzione altrui.

In tutti i casi previsti nel n. 3) del presente articolo alle pene in essi comminate, sarà aggiunta la perdita della licenza d'esercizio e potrà anche essere ordinata la chiusura definitiva dell'esercizio.

I delitti previsti dai nn.4) e 5), se commessi da un cittadino in territorio estero, sono punibili in quanto le convenzioni internazionali lo prevedano (Italia, 1958).

Ademais, insta ressaltar as alterações recentes na legislação italiana, as quais trouxeram novidades à problemática em análise. Cita-se, também, a tentativa do ministro Carfagna de regular a prostituição de rua por meio do projeto de lei n.2008 que, no entanto, nunca foi aprovado.

A Suprema corte di cassazione, por sua vez, na sentenza n.2052801, ottobre 2010, decidiu que a prostituição entre adultos deve ser tributada, normalizando e legalizando a prática em apreço (Italia, 2010). Nesse sentido, na sentenza n.10578 del 2011 a Corte entendeu que a prostituta tem o direito de receber o Iva do cliente, haja vista sua condição de profissão livre (Italia, 2011).

Em 2015, contudo, a prefeitura de Roma passou a discutir projetos de criar um distrito oficial para a prostituição, no qual a atividade seria permitida. Com base no exemplo holandês e belga a proposta tinha como objetivo evitar a presença de prostitutas em bairros residenciais e comerciais, de forma que o descumprimento das normas seria passível de multa (Crescenti, 2015). Todavia, diante da sua contrariedade à lei Merlin, bem como às sentenças da Corte di cassazione já mencionadas, a medida não foi implementada.

Por outro lado, Países como a Suécia, a Islândia, a Noruega, a Finlândia, a França e o Canadá criminalizam também os clientes das profissionais do sexo, optando pelo modelo neoabolicionista – também conhecido como modelo nórdico –, o qual é uma ramificação do sistema abolicionista (Pereira, Viana, 2019), já que manteve os ideais anteriores, mas trouxe inovações.

O supracitado modelo foi inicialmente implementado em 1999 na Suécia – primeiro País a criminalizar o consumo de serviços sexuais. Atualmente, tal prática é prevista na seção 11 do capítulo 6 (On sexual offences) do Código criminal sueco, o qual prevê pena de prisão de até um ano.

Ademais, o crime de *procuring* está estabelecido na seção 12 do Código. Essa prática consiste em explorar financeiramente alguém ao incentivar que essa pessoa engaje em relações sexuais em troca de retorno pecuniário. A pena prevista é multa ou prisão de, no máximo, quatro anos.

O Código penal norueguês de 1902, por sua vez, dedicou o seu capítulo 26 às ofensas sexuais (Sexual offences), de forma que a seção 315 prevê a pena de multa ou prisão de,

no máximo, seis anos para quem promover a prostituição alheia ou conscientemente alugar localidades que serão utilizadas para a prostituição. Além disso, há pena de prisão de até seis meses para quem ofertar ou procurar prostituição em público.

O consumo da prostituição, por sua vez, é previsto na seção 316, a qual determina que será punido com multa ou prisão de até seis meses quem obtiver serviços sexuais mediante pagamento, seu ou de terceiros.

Destarte, percebe-se que os Países que utilizam o modelo nórdico criminalizam, além da prostituição intermediada, o seu consumo, o que demonstra que os Países que adotam tal sistema possuem posicionamento mais rigoroso em comparação aos abolicionistas. Ou seja, o lucro referente à prostituição é combatido em diversas frentes, haja vista a criminalização do consumo por pessoas que não estão diretamente envolvidas com o mercado, mas que o alimentam.

No que diz respeito especificamente à legislação norueguesa, percebe-se que há ainda maior rigor no tratamento da prostituição, haja vista que o consumo da prostituição é criminalizado tanto dentro do seu território quanto fora dele (Guimarães, 2014).

Outrossim, há também uma grande diferença em relação ao ordenamento brasileiro, visto que atividades secundárias como o aluguel de quartos cuja destinação será a venda de serviços sexuais também são criminalizadas.

Ao observar os posicionamentos dos Países ao redor do mundo, conclui-se que o modelo abolicionista está em expansão, tendo sido adotado pela França em 2016 e pelo Canadá em 2015. Ademais, há discussões no Reino Unido acerca de sua aplicação.

Por fim, vale ressaltar a existência no Brasil do projeto de lei n.377/2011 do deputado federal João Campos (Psdb/Go), que pretende alterar o Código penal brasileiro para criminalizar o ato de pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviços sexuais. O objetivo é aplicar pena de um a seis meses de detenção.

Segundo o deputado, o projeto tem como intuito coibir a prostiuição, a qual é associada a outras atividades prejudiciais à sociedade, tais quais a exploração sexual de crianças e adolescentes e o tráfico de drogas. Ademais, especifica que a intenção da mudança legislativa não é punir a prostituta e a conduta da pessoa que paga ou oferece pagamento pelos serviços prestados (Câmara dos deputados, 2011).

O projeto de lei teve parecer favorável da Comissão de constituição de justiça e cidadania (Ccjc) em 2013. Contudo, foi arquivado em 2014 e posteriormente desarquivado em 2015, de forma que, atualmente, está aguardando designação de relator na Ccjc para que novo parecer seja confeccionado.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento de Victor Romfeld no sentido de que a inspiração no modelo nórdico é perigosa, haja vista as grandes diferenças sociais, econômicas e culturais existentes entre Países europeus desenvolvidos e Países colonizados e proporções continentais como o Brasil (2017). Essa ressalva é pautada justamente nas diferenças culturais e sociais perceptíveis entre os Países, de forma que não se pode adotar modelos e legislações sem analisar o contexto em que se inserem.

Assim, a nacionalização de experiências estrangeiras, seja ela feita por qualquer Estado nacional, deve ocorrer de forma extremamente cautelosa em virtude do risco de

resultados opostos ao esperado. Diante do exposto, veremos em seguida que o referido o modelo, bem como sua expansão, sofrem fortes críticas ao redor do mundo.

3. Modelo proibicionista

O modelo proibicionista, por sua vez, é aquele cujo objetivo é erradicar a prostituição por meio da criminalização de todos os seus tipos (autônoma, intermediada ou de luxo), bem como de todas as atividades a ela relacionadas. Dessa maneira, todos os envolvidos na atividade – prostitutas, rufiões, proxenetas, clientes, etc. – são punidos (Pereira, Viana, 2019).

O sistema é adotado por Países como os Estados Unidos – cuja legislação será analisada no presente artigo –, a Lituânia, a Coreia do Norte, a Tailândia, o Egito, a Albânia, etc. Seus principais objetivos são (i) deter a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis (Dsts); (ii) proteger prostitutas; (iii) evitar que menores engajem na prostituição; (iv) eliminar a ocorrência dos crimes que frequentemente são realizados em concomitância com a prostituição, como o tráfico de drogas; e (v) proteger terceiros de ofertas não desejadas de prestação de serviços sexuais (Guimarães, 2014).

Nos Estados Unidos, a maioria da legislação acerca da prostituição é estadual, haja vista que as leis federais se limitam a estabelecer regras sobre situações específicas que envolvem a atividade. Assim, a venda de serviços sexuais é criminalizada em 49 dos 50 estados, sendo o estado de Nevada – que legalizou a atividade com restrições – a única exceção.

O Código de leis dos Estados Unidos da América de 1926 – compilação das leis federais americanas – prevê regras sobre o comércio de serviços sexuais, estabelecendo penas para quem (i) adentrar no País com o intuito de se prostituir; (ii) "importar'' pessoas para induzi-las ao comércio sexual; (iii) incentivar a prostituição de terceiros; (iv) prestar, procurar ou consumir serviços sexuais nos arredores de bases militares; (v) promover ou facilitar a prostituição por meio dos correios ou pelo transporte interestadual; (vi) transportar terceiros dentro do território americano com o intuito de engajar na atividade; (vii) incentivar terceiros a viajar para se prostituir; (viii) incentivar menores de 18 anos a se prostituir, etc.

Além disso, cada estado americano possui sua própria legislação no que tange ao mercado do sexo. Os estados de Nevada e Califórnia são os que possuem as leis mais emblemáticas, haja vista a divergência existente entre suas legislações. Enquanto o posicionamento deste é de criminalização total da prostituição, aquele legaliza e regulariza tal atividade.

A parte 1, título 15, capítulo 2, 647b do Código penal da Califórnia de 1962 estabelece a pena de prisão de até seis meses e/ou multa de até 1,000.00 dólares para quem se prostituir ou consumir serviços sexuais. Ademais, o Código também define o conceito de prostituição, qual seja, performar interação sexual ou ato sensual em troca de algum tipo de compensação.

Dessa forma, percebe-se que, além da prostituição autônoma e da intermediada, a considerada como "de luxo'', também é criminalizada, pois a compensação prevista pelo Código não se restringe a dinheiro, de forma que a troca de serviços sexuais por presentes também é considerada ilegal. Nesse sentido, os presentes são equiparados ao pagamento em dinheiro, demonstrando que qualquer forma de compensação é proibida.

Por outro lado, o capítulo 201 (*Crimes against public decency and good morals*) do estatuto revisado em 2015 de Nevada possui um título denominado *Pandering, prostitution and disorderly houses*, no qual ele trata sobre as leis que dizem respeito à prostituição. O § 201.354 prevê que é ilegal que qualquer pessoa engaje na prostituição ou a consuma, exceto em casas de prostituição licenciadas. Logo, percebe-se que a prostituição intermediada é legalizada no estado de Nevada, desde que seja realizada de acordo com as regras determinadas pela legislação.

O § 201.356, por sua vez, estabelece que quem for pego violando o § 201.354 será submetido a testes de Hiv/Aids, que serão custeados pelo próprio ofensor. Além disso, segundo o § 201.358, quem vender ou consumir serviços sexuais após ter um resultado positivo de Hiv/Aids será preso por dois a dez anos e/ou pagará multa de até 10,000.00 dólares.

Dessa maneira, é possível observar que a postura adotada pela legislação estadunidense é de forte combate à prostituição, de forma que a referida atividade, bem como, todas as suas ramificações são criminalizadas na maioria dos estados. Nesse sentido, vale ressaltar que, em que pese Nevada tenha legalizado a prostituição de bordel, ainda é possível identificar leis combativas a tal prática, visto que todas as formas de comércio sexual não autorizadas são ilícitos penais.

Como se verá adiante, o sistema proibicionista também sofre críticas pelos juristas ao redor do globo, haja vista sua baixa eficácia no combate à venda de serviços sexuais e à disseminação de doenças.

4. Eficácia da criminalização

O cenário brasileiro, pautado no modelo abolicionista, enfrenta diversas problemáticas com relação à prostituição. A efetividade desse sistema legislativo – o qual criminaliza as atividades associadas à prostituição – encontra óbice na tutela dos direitos das profissionais do sexo, haja vista sua ausência da normatização, regulamentação ou vedação (Tenório, 2016).

Como visto anteriormente, a prestação de serviços sexuais é uma atividade historicamente presente entre sociedades e indivíduos e, em razão das mudanças culturais ocorridas na sociedade, já foi regulada de diferentes maneiras. No Brasil, o modelo abolicionista é adotado desde 1940. Contudo, a contínua e histórica marginalização das prostitutas demonstra que o referido modelo não apresenta eficácia para respaldar os seus direitos.

Isto posto, compreende-se que a ausência de regulamentação, na realidade, fomenta o exercício de uma prostituição mais perigosa, visto que a escassez normativa e proteção

judicial, obriga as prostitutas a exercerem a prática em estudo de forma clandestina, o que facilita sua ausência de remuneração ou, em diversas vezes, o pagamento injusto, a atuação em locais insalubres, a não garantia de pagamento e, ainda, a suscetibilidade a abusos (Levate *et al*., 2020).

Além disso, o sistema abolicionista deixa as profissionais do sexo em um limbo jurídico, haja vista o não reconhecimento da relação de emprego entre elas e os intermediadores, mesmo a prestação de serviços sexuais sendo uma profissão legalmente reconhecida pelo Ministério público do trabalho (Romfeld, 2017).

Diante desse vácuo legislativo, os chamados terceiros agenciadores encontram uma deixa para manter estabelecimentos nos quais ocorrem a exploração sexual sem cumprir com obrigações trabalhistas ou contratuais, transformando a prostituição em lucro pessoal, visto que detêm uma porcentagem direta destes (Romfeld, 2017).

Além disso, embora a manutenção de casas de prostituição e o rufianismo sejam condutas penalmente tipificadas no Brasil, elas continuam ocorrendo, haja vista que os rufiões não se sentem ameaçados pelas penas previstas no Código, além da ausência de fiscalização efetiva (Romfeld, 2017).

Diante desse cenário Guilherme Nucci (2014 *apud* Romfeld, 2017) demonstra que 34% dos delegados de polícia que participaram de sua pesquisa empírica sobre o tema não atenderam a nenhuma ocorrência envolvendo a prostituição, haja vista que não existem muitas denúncias acerca destas situações.

Sob essa ótica, Nucci (2014) apresenta três possíveis justificativas para a ineficiência da lei penal no que tange à prostituição, quais sejam, (i) as casas de prostituição e os rufiões passam despercebidos pelo Estado; (ii) os órgãos repressores são ineficientes para descobri-los; ou (iii) trata-se de uma adequação social, haja vista a assimilação, sendo ela natural ou indiferente, por parte da sociedade com relação aos locais de prostituição e seus agenciadores.

Tal estado de ineficiência também pode ser explicado pelas palavras de Maria Lúcia Karam (1991) sobre a chamada prevenção geral negativa, para quem

> a história demonstra que a função de prevenção geral negativa nunca funcionou: a ameaça, mediante normas penais, não evita a prática de delitos ou a formação de conflitos; ao contrário, eles se multiplicaram e se sofisticaram. O efeito dissuasório não se comprovou, estando, ao contrário, demonstrado que a aparição do delito não está relacionada com o número de pessoas punidas, ou com a intensidade das penas impostas (Karam, 1991: 175).

Essa percepção demonstra que apenas a tipificação – sem instrumentos que sejam capazes de causar a desestruturação social do comércio sexual – não é suficiente para evitar a perpetuação da prática desses delitos. Tal afirmativa é comprovada perante o fato de que, em que pese a criminalização estabelecida pelo Código penal, a exploração da prostituição no Brasil permanece como um mercado lucrativo e vantajoso.

Nesse ponto, insta destacar que, embora o objetivo legislativo seja diminuir a violência contra as prostitutas e controlar sanitariamente os locais onde ocorre o comércio sexual para evitar a disseminação de Dsts, o *status quo* brasileiro demonstra que os principais instrumentos utilizados foram medidas sanitárias e de repressão

policial, de forma que não ocorreu uma real integração social ou proteção das profissionais (Tenório, 2016). Logo, a simples punição da prostituição por meio de instrumentos legislativos, sem que se tenha o desenvolvimento de instrumentos que integre as profissionais do sexo no coletivo social, não é eficaz para acabar com o insalubre comércio sexual presente no Brasil.

Além disso, é importante ressaltar que nem mesmo as políticas de saúde pública e ações para o controle da transmissão de doenças foram plenamente eficazes, pois, apesar de as formas de prevenção serem atualmente mais acessíveis às prostitutas, os índices de contágio entre as profissionais do sexo ainda são 10 vezes maiores do que entre outros grupos de mulheres (Monteiro, 2015).

De acordo com um estudo realizado em 2015 pela Faculdade de ciência da saúde da Universidade de Brasília em conjunto com o Instituto de comunicação e informação científica e tecnológica em saúde da Fundação Oswaldo Crus no Rio de Janeiro, prostitutas indagadas sobre a sua percepção acerca do risco de infecção por Hiv, 4% considerou que tem grande chance de se infectar; 17,9% considerou que não possui nenhuma chance; 29,9% pouca chance; 13,8% responderam que a chance não seria grande nem pequena; e 16,5% não sabiam responder (Lima, 2015). Tais resultados demonstram o pouco acesso à informação por parte das profissionais do sexo, que sequer têm conhecimento sobre os riscos da profissão.

Isso pode ser explicado pelo fato de que apenas 4,1% das ações realizadas para o enfrentamento de infecções sexualmente transmissíveis foram destinadas às prostitutas, dentre as quais menciona-se práticas educativas e de assistência, apoio a eventos e oficinas de autoestima (Brasil, 2007). É cristalina, por conseguinte, a contradição entre a vulnerabilidade do grupo em análise e a carência de tutela do Estado brasileiro, visto que o grupo mais marginalizado no âmbito sexual é o que menos recebe respaldo governamental (Levate *et al*., 2020).

Compreende-se, por conseguinte, que as políticas públicas que deveriam ser utilizadas como forma de enfrentamento imparcial às doenças sexualmente transmissíveis são revestidas de preconceitos e estigmas, visto que a população que mais necessita de sua assistência é a menos abarcada.

Outra problemática decorrente da insuficiência legislativa brasileira é a não diferenciação típica entre prostituição e exploração sexual. O capítulo V do Código penal, *Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual*, é intitulado em completa desconsideração ao fato de que serviços sexuais podem não estar atrelados à exploração sexual de fato, de forma a generalizar ambos os termos, inviabilizando a identificação e diferenciação dos casos que exploram a vulnerabilidade das profissionais do sexo (Levate, *et al*., 2020).

Diante da necessidade de diferenciar os termos prostituição e exploração sexual – situação que varia conforme a autonomia da profissional do sexo em escolher se submeter ou não à prática de prestação de serviços sexuais – cabe mencionar o projeto de lei n.4.211/2012 que, baseado no modelo regulacionista adotado por Países como Alemanha e Holanda, tem como objetivo regulamentar a prostituição individual e a intermediada.

Denominado *lei Gabriela Leite*, o projeto de lei torna juridicamente exigível – pessoal e intransferivelmente – o pagamento por serviços sexuais prestados, além de manter a criminalização da exploração sexual, constituindo, portanto, a diferença jurídica e legislativa entre as duas hipóteses (Guimarães, 2014).

Segundo o projeto de lei, configuram situações de exploração sexual (i) a retenção/apropriação mais de 50% do rendimento da prestação do serviço por um terceiro agenciador; (ii) o não pagamento do serviço sexual contratado; e (iii) o ato de forçar alguém a praticar a prostituição mediante grave ameça ou violência.

Vale ressaltar que, de acordo com Cláudia Guimarães (2014), o intuito do projeto de lei é

> tirar os profissionais do sexo do submundo, trazendo-os para o campo da licitude e garantindo-lhes a dignidade inerente a todos os seres humanos e tipificar exploração sexual, diferindo-a do instituto da prostituição, a fim de combater o crime, principalmente contra crianças e adolescentes (Guimarães, 2014: 16).

Outro projeto de lei que exige análise é o n.377/2011, mencionado anteriormente, que tem como objetivo inserir no Código penal a tipificação da contratação do serviço sexual, pautando-se na integridade sexual como um bem indisponível da pessoa humana. Nessa lógica, seria impossível considerá-lo como um objeto passível de uma relação de consumo que visa uma determinada remuneração.

Ademais, o consumo sexual corrobora com diversas outras práticas lesivas à sociedade, tais quais o crime organizado, lesões corporais, violência sexual, exploração sexual de crianças e adolescentes e, também, o tráfico de drogas. O projeto em tela, inspirado no modelo abolicionista sueco, parte do pressuposto de que a necessidade de exercer a prostituição como forma de geração de renda é decorre das circunstâncias sociais e econômicas nas quais a profissional se encontra (Romfeld, 2017).

Todavia, embora o projeto apresente boas perspectivas, importar legislações estrangeiras é uma medida que exige cuidado, sendo necessário analisar se (i) a legislação funciona no País de origem; (ii) a legislação está sendo integral e devidamente importada; e (iii) as condições econômicas, sociais e culturais dos dois Países permitem que o funcionamento ocorra de forma parecida (Kingston, Thomas, 2018).

Ademais, insta ressaltar que estudos acerca da criminalização do consumo da prostituição demonstram que tal medida teria o mesmo efeito que a criminalização da própria atividade (Krüsi *et al*., 2014), haja vista que mantém as prostitutas em situações de clandestinidade e, consequentemente, de perigo.

O modelo proibicionista, adotado principalmente pelos Estados Unidos da América, enseja muitas críticas, pois é insuficiente para erradicar a prostituição, ao mesmo tempo em que não evita a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis.

No que tange especificamente ao modelo de criminalização do consumo, insta frisar que ele impede que as prostitutas possam fazer negociações em lugares seguros e movimentados antes de adentrar nos carros dos clientes, pois eles precisam se esconder antes que sejam pegos pelos policiais. Dessa forma, as profissionais perdem a oportunidade de impor suas necessidades e exigências, como o preço, tipos de serviços

e o uso de preservativos (Krüsi, 2014), visto que ao entrarem nos veículos a segurança para negociar e barganhar diminui consideravelmente.

Além disso, para fugir da fiscalização policial, as prostitutas são obrigadas a frequentar lugares mais afastados, de forma que elas possuem menor rede de apoio caso sejam vítimas de estupro, roubo ou outros crimes, já que não têm a quem pedir socorro (Kingston, Thomas, 2018).

Insta ressaltar, ainda, que a criminalização faz com que a demanda diminua. Logo, as profissionais do sexo que continuam trabalhando têm menor liberdade para escolher qual serviço prestar e qual cliente atender, pois precisam continuar se sustentando. Assim, passam a aceitar ofertas mais perigosas que anteriormente seriam rejeitadas e se expor a situações adversas (Krüsi, 2014).

Assim, percebe-se que é fundamental analisar todas as possíveis contraindicações para a criminalização de uma atividade, visto que essa atitude pode gerar consequências negativas e um efeito reverso, de forma a piorar a situação atual.

5. Conclusão

O presente trabalho pretendeu refletir se a estratégia adotada pelos Países que se utilizam dos sistemas abolicionista e proibicionista de criminalizar a prostituição, seu consumo e as atividades relacionadas a ela possui a esperada eficácia no combate à disseminação de doenças e na proteção às prostitutas.

Para isso, foi realizado um breve esboço histórico acerca da realidade da prostituição em alguns Países. Examinaram-se os contornos atuais da prostituição, de forma a entender como ela se demonstra, como é enxergada e tratada em alguns Paises na contemporaneidade, por meio da análise dos sistemas legislativos abolicionista e proibicionista.

Dessa forma, a criminalização da prostituição, das atividades vinculadas a ela e do consumo do comércio sexual foram os três pontos de reflexão com relação à viabilidade das políticas de criminalização.

Foi possível perceber que a simples criminalização não é suficiente para realmente coibir e erradicar o comércio sexual, haja vista a ausência de efetividade legislativa e fiscalizatória para desestruturar o comércio sexual e as casas de prostituição.

Ambos os sistemas sofrem críticas fundamentadas com base em suas falhas, haja vista o efeito reverso causado pela estratégia da criminalização. Identificou-se que, em cenários nos quais a prestação e a compra de serviços sexuais são ilegais, é mais provável que doenças sexualmente transmissíveis se disseminem e que mulheres sejam submetidas a situações de risco.

Pode-se talvez deduzir que a criminalização desacompanhada de outras medidas é ineficaz, devendo o ordenamento jurídico se utilizar de formas capazes de aproximar as vítimas da prostituição, auxiliando-as por meio da criação: a) de políticas de saúde pública para reduzir os índices de doenças sexualmente transmissíveis; b) de programas sociais que concedam às profissionais do sexo outras oportunidades socio-profissionais;

c) de programas socioeconômicos e habitacionais adequados para escapar deste círculo vicioso, nos casos de exploração por organizações criminosas.

E para não intervir apenas nos sintomas, estabelecer programas de formação socioeducativa adequados que promovam relações de gênero serenas e, principalmente nos homens, desenvolvam uma formação humana e social que os afastam do sexo pago e mercantilizado.

Referências bibliográficas / References

Altalex, *Anche gli introiti della prostituzione sono assoggettati a Iva*,2011, em https://www.altalex.com/documents/news/2011/07/25/anche-gli-introiti-da-prostituzione-sono-assoggettati-a-iva, acesso em: 26 de maio de 2022.

Altalex, *Legge Merlin*, Legge 20/02/1958 n.75, em https://www.altalex.com/documents/leggi/2013/10/24/legge-merlin, acesso em 26 de maio de 2022.

Altalex, *Redditi, accertamento fiscale, attività di prostituzione, tassazione, legittimità*, 2010, em https://www.altalex.com/documents/massimario/2010/11/02/redditi-accerta mento-fiscale-attivita-di-prostituzione-tassazione-legittimita, acesso em 26 de maio de 2022.

Bernstein E., *O significado da compra: desejo, demanda e o comércio do sexo*, «Cadernos Pagu», 31, 2008, pp.315-362.

Bittencourt C.R., *Código penal comentado*, Saraiva Educação, São Paulo, 2019.

Borba M.E.A.G.F., *Além do sexo. Realidade da prostituição no Brasil*, Editora Vieira, Goiânia, 2021.

California, *The Penal Code of California*, 1872, em https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=PEN&division=&title=&part=&chapter=&article=, acesso 11 setembro 2021.

Câmara dos deputados, *Proposta pune quem paga por serviços sexuais*, 2011, em https://www.camara.leg.br/noticias/214955-proposta-pune-quem-paga-por-servicos-sexuais/, acesso em 26 de maio de 2022.

Ceccarelli P.R., *Prostituição, corpo como mercadoria*, «Mente & Cérebro - Sexo», 4, ed. esp., 2008, pp.1-14.

Crescenti M., *Projeto de 'ilha' da prostituição causa polêmica em Roma*, Bbc News, 2015, em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150210_ilha_prostituicao_roma_mc_rm, acesso em 19 mai. 2022.

Di Ronco A., *Disorderly or Simply Ugly? Representations of the Local Regulation of Street Prostitution in the Italian Press and their Policy Implications*, «International Journal of Law, Crime and Justice», 52, 2017, pp.10-22.

Estefam A., *Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana*, Editora Saraiva, São Paulo, 2016.

Faria M.G.S., *A prostituição no Brasil no século XXI. Razões para sua regulamentação*, pós-graduação em direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, em http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9612, acesso em 9 setembro 2021.

Fondation Scelles, *4th Global Report. Prostitution: Exploitation, Persecution, Repression*, Ed. Economica, Paris, 2016.

Fondation Scelles, *5th Global Report. Prostitution: New Challenges, New Answers.* Fondation Scelles, Paris, 2019.

Guimarães C.M.R.N., *Prostituição no Brasil e no direito comparado. Nulidade do contrato de prestação de serviços sexuais e o retorno das partes ao status quo ante*, in Fiúza C., Rodrigues Júnior O. Carvalho Neto F. (org.), *Direito civil I*, Conpedi, Florianópolis, 2014, pp.22-51.

IstoÉ Gente, *Plataforma brasileira. Privacy atrai cada vez mais celebridades e influenciadores*, abr. 2021, disponível em https://istoe.com.br/plataforma-brasileira-privacy-atrai-cada-vez-mais-celebridades-e-influenciadores/, acesso em 28 maio 2022.

Karam M.L., *De crimes, penais e fantasias*, Luam, Niterói, 1991.

Kingston S., Thomas T., *No Model in Practice. A 'Nordic Model' to Respond to Prostitution?*,«Crime, Law and Social Change», 71(4), 2018, pp.423-439.

Krüsi A., Pacey K., Taylor C., Chettiar J., Allan S., Bennet D., Montaner J., Kerr T., Shannon K., *Criminalisation of Clients. Reproducing Vulnerabilities for Violence and Poor Health among Street-Based Sex Workers in Canada. A Qualitative Study*,«Bmj Open», 4(6), 2014, pp.1-10, em https://bmjopen.bmj.com/content/4/6/e005191, acesso em 06 setembro 2021.

Levate L.G., Miranda R.H.G.F.C., Maciel G.C.C.R., *Direito a prostituição. A não regulamentação da atividade como violação permanente de direitos fundamentais*, «Dom Helder Revista de Direito», 3(7), 2020, pp.205-229.

Lima F.S.S., *Violência contra as mulheres trabalhadoras do sexo e vulnerabilidade ao Hiv/Aids em 10 cidades brasileiras*, tese de doutorado em Ciências da saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2015, em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21001/1/2016_FranciscaSuelidaSilvaLima.pdf, aesso em 28 maio 2022.

Ministério da saúde, Brasil, *Departamento de Dst, Aids e hepatites virais, direitos humanos, risco e vulnerabilidade. Plano integrado de enfrentamento da feminização da Aids e outras Dst*, 2007, em https://bvsms.saude.gov.br/bvpublicacoes/plano_integrado_enfrentamento_feminizacao_aids_dst.pdf, acesso em 9 setembro 2021.

Monteiro S., Villela W., *Gênero, estigma e saúde. Reflexões a partir da prostituição, do aborto e do Hiv/Aids entre mulheres*, «Epidemiologia e Serviços de Saúde», 24(3), 2015, pp.531-540.

Nevada, *Nevada Revised Statutes*, em https://www.leg.state.nv.us/nrs/, acesso em 12 setembro 2021.

Nucci G.S., *Código penal comentado*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021.

Nucci G.S., *Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais*, RT, São Paulo, 2014, *apud* Romfeld V.S., *Criminalizar, abolir ou legalizar? Explorando as possibilidades de enquadramento jurídico da prostituição no Brasil*, «Revista Brasileira de Ciências Criminais», 25(138), 2017, pp.305-340.

Pereira A.M.S., Vianna T., *A inconstitucionalidade da criminalização do lenocínio no Brasil*, «Revista Brasileira de Ciências Criminais», 161, 2019, pp.279-308.

Romfeld V.S., *Criminalizar, abolir ou legalizar? Explorando as possibilidades de enquadramento jurídico da prostituição no Brasil*, «Revista Brasileira de Ciências Criminais», 25(138), 2017, pp.305-340.

Sverige, *The Swedish Criminal Code*, *700Brottsbalken*, 1962/1965, em https://www.government.se/49f391/contentassets/7a2dcae0787e465e9a2431554b5eab03/the-wedish-criminal-code.pdf, acesso em 9 setembro 2021.

Tenório A.M.B., *A possibilidade de regulamentação da prostituição e seus efeitos no direito do trabalho em ordenamentos jurídicos abolicionistas: um estudo de direito comparado*, dissertação mestrado em direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, em https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/42883, acesso em 9 setembro 2021.

United States of America, *United States Code*, em https://uscode.house.gov/, acesso em 11 setembro 2021.

Recebido: 08/01/2022
Aceitado: 27/06/2022